

**UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA – UFSJ
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**DIFICULDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO EFICIENTE: UM ESTUDO
NAS CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA/ MG**

JOÃO PAULO LEAL MEIRELES

SÃO JOÃO DEL REI

2018

JOÃO PAULO LEAL MEIRELES

**DIFICULDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO EFICIENTE: UM ESTUDO
NAS CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA/ MG**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Pós-Graduado em Gestão Pública Municipal pela Universidade Aberta do Brasil - Universidade Federal de São João Del Rei, Núcleo de Educação à Distância, sob a orientação do professor Leonardo Henrique de Almeida e Silva

**SÃO JOÃO DEL REI
2018**

À todos aqueles que acreditam em uma gestão pública eficiente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, Pai de infinita bondade, a quem devo tudo o que sou. Aos meus familiares, que me apoiaram, em especial à minha irmã Cris, que comigo trilhou esta caminhada. Aos amigos, e neste caso em especial à Miryan, inseparável em todas as horas.

RESUMO

Introduzido explicitamente como um princípio norteador da atividade administrativa, o princípio da eficiência deve, por óbvio, nortear também os processos de contratações públicas sem que este comprometa demais princípios, próprios dos processos licitatórios, como a busca pela proposta mais vantajosa e a isonomia nas contratações. Este trabalho pretende apresentar aspectos gerais sobre licitações públicas, dissertar acerca de licitações eficientes e suas dificuldades e ao final trazer um estudo de caso sobre os processos de contratações da Câmara Municipal de Ipatinga sob a modalidade pregão.

Palavras-chave: princípio da eficiência – licitações públicas – pregão – isonomia – proposta mais vantajosa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	p. 7
1.1 Perguntas/Pressupostos ou Hipótese de Pesquisa	p. 8
1.2 Objetivos	p. 8
1.2.1 Objetivo Geral	p. 8
1.2.2 Objetivos Específicos	p. 8
1.3 Justificativa	p. 9
1.4 Metodologia	p. 9
2. ASPECTOS SOBRE LICITAÇÃO NO BRASIL	p. 9
2.1 Conceito de Licitação Pública	p. 9
2.2 Previsão Consitucional	p. 10
2.3 Princípios aplicáveis à Licitação Pública	p. 11
3. LICITAÇÃO EFICIENTE E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	p. 12
3.1 Eficiência, eficácia e efetividade	p. 12
3.2 Licitação Deserta <i>versus</i> Licitação Fracassada	p. 13
3.3 Excesso de Prazo	p. 13
3.4 Das etapas do processo licitatório – Modalidade Pregão	p. 14
4. UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA SOB A MODALIDADE PREGÃO	p. 15
4.1 Do Prazo Razoável Segundo a Câmara Municipal de Ipatinga	p. 15
4.2 Da análise dos resultados obtidos	p. 16
5. CONCLUSÃO	p. 20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	p. 21

1. INTRODUÇÃO

Dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹”.

Ressalta-se que o princípio da eficiência foi inserido ao caput do artigo 37 pela Emenda Constitucional 19 em 1998, o que, por certo, não significa que a administração pública não devesse ser eficiente antes de 1998, mas apenas reforça após a promulgação desta emenda o compromisso da administração pública com a eficiência.

Em consonância com artigo acima citado, a necessidade de realização de processos licitatórios para contratações públicas está esculpida inicialmente no texto constitucional, bem como em normas infraconstitucionais. Enuncia o art. 37, XXI da Constituição que:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações².

Desse modo, resta evidenciado que as compras e alienações devem acontecer mediante processo de licitação pública que garanta a igualdade de condições aos concorrentes, e que as exceções devem estar previstas na legislação específica.

A referida legislação sobre normas gerais de licitação, de competência privativa da União, prevista na Constituição, conforme artigo 22, XXVII, está consubstanciada em normas como a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, sendo que aquela regulamenta o retromencionado artigo da Carta Magna e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências e a esta institui a modalidade denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 06 de out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

² BRASIL. Ibid.

Em seu artigo 3º, a Lei 8.666/93 enuncia que a licitação se destina a garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos³.

O presente trabalho disserta acerca dos processos de contratações públicas, notadamente nas contratações oriundas de processos licitatórios, demonstra quais as dificuldades encontradas para a seleção da proposta mais vantajosa e apresenta um estudo de caso acerca das contratações de no município de Ipatinga/MG, mais precisamente nas contratações realizadas pela Câmara Municipal da cidade sob a modalidade Pregão, regidas pela Lei 10.520/2002.

1.1 Perguntas/Pressupostos ou Hipótese de Pesquisa

Quais as principais dificuldades encontradas em processos licitatórios?

É possível aumentar a eficiência em processos licitatórios sem comprometer outros princípios constitucionais, tais como o da legalidade e isonomia? Como? E o que poderia ter sido feito nos processos ineficientes analisados a fim de torná-los mais eficientes?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Dissertar sobre os processos de contratações públicas mediante licitações regidas pela Lei 10.520/02 com enfoque na garantia do princípio da isonomia, da garantia da proposta mais vantajosa e da eficiência.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Apresentar aspectos sobre Licitação no Brasil;
- Dissertar sobre processos de licitações eficientes;

³ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cibs.htm

- Apresentar um estudo de caso sobre processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Ipatinga nos anos de 2016 a 2017.

1.3 Justificativa

Justifica-se o presente tema de pesquisa na medida em que contribui para o aprimoramento das contratações públicas de modo a conciliarem eficiência e a garantia da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

1.4 Metodologia

A metodologia deste trabalho compreende a pesquisa bibliográfica em livros consagrados de Direito Administrativo, artigos publicados em repositórios jurídicos na internet.

O presente trabalho realiza um estudo de caso dos processos licitatórios, na modalidade pregão, ocorridos na Câmara Municipal de Ipatinga, nos anos de 2016 a 2017, coletando e organizando dados dos processos já concluídos neste período.

Também compõe a metodologia do presente trabalho entrevista os envolvidos no processo, que definiu a duração razoável de cada etapa do procedimento e confrontou-a com a duração das contratações ocorridas no período a que este estudo se refere. Detectou-se também se houve processos atrasados ou mesmo declarados desertos ou fracassados e investigou-s as causas do insucesso ou do atraso.

2 ASPECTOS SOBRE LICITAÇÃO NO BRASIL

2.1 Conceito de Licitação Pública

De acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2015, p. 635):

A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) “ao falar-se em procedimento administrativo, está-se fazendo referência a uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração” (p. 373).

A justificativa para a exigência de licitações nas contratações públicas, para José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 239), se deve ao fato de que:

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

Para Di Pietro (2014, p. 64) a bipolaridade liberdade do indivíduo e autoridade da Administração faz surgir os dois princípios, que não são específicos do Direito Administrativo, mas que a partir deles se constroem todos os demais, quais sejam, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Nesse mesmo sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2015, p. 204) afirmam que “o princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito. Embora não se encontre enunciado no texto constitucional, ele é decorrência das instituições adotadas no Brasil”.

2.2 Previsão Constitucional

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe no 37, XXI da Constituição que:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações⁴.

Em 21 de junho de 1993 entrou em vigor a lei 8.666 com o fim de regulamentar o art. 37, XXI da Constituição de 1988 estabelecendo normas para

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 06 de out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

licitações e contratos para a Administração Pública. O art. 1º da referida legislação define o seu âmbito de abrangência, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em 2002, surge uma nova modalidade de licitação, denominada pregão, instituída pela Lei 10.520, para aquisição de bens e serviços comuns.

2.3 Princípios aplicáveis à Licitação Pública

José Cretella Júnior (Revista de Informação Legislativa, v. 97:7), nos esclarece que "princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência." (apud Di Pietro, 2014, p. 63).

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2015, p.203):

Os princípios fundamentais orientadores de toda a atividade da administração pública encontram-se, explícita ou implicitamente, no texto da Constituição de 1988. Muitas leis citam ou enumeram princípios administrativos; todos, evidentemente, encontram-se expressos ou são decorrência lógica das disposições constitucionais referentes à atuação da administração pública em geral.

Assim, enquanto a Constituição Federal traz no caput do art. 37 os chamados princípios constitucionais expressos aplicáveis à administração (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a Lei 8.666/93 também vem trazer princípios norteadores dos processos licitatórios, que, obviamente, são desdobramentos dos princípios constitucionais.

Neste sentido, está assim disposto no art. 3º da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos⁵.

⁵ BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cibs.htm

Deste modo, é imprescindível que os processos licitatórios precisam ser eficientes e ao mesmo tempo garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional, respeitando os princípios que lhe são correlatos.

3 LICITAÇÃO EFICIENTE E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

3.1 Eficiência, eficácia e efetividade

Para falar-se em licitação eficiente é preciso primeiro trazer o conceito de eficiência adotado neste trabalho diante da multiplicidade existente e distingui-la de eficácia e efetividade.

Segundo Washington Souza (2008), efetividade é a avaliação das mudanças ocorridas a partir da ação; a eficácia é o resultado da relação entre metas alcançadas e pretendidas e a eficiência significa fazer mais com menos recursos.

Nas palavras de Sandroni (1996, p. 149) *apud* Bugarin (2001):

Efetividade é vista como a expressão do desempenho de uma empresa (organização) em função da relação entre os resultados alcançados e os objetivos propostos ao longo do tempo. *Eficácia*, por sua vez, significa fazer o que é preciso fazer para alcançar determinado objetivo. Não se confunde com a *eficiência*, uma vez que se refere especificamente ao resultado do trabalho realizado, ou seja, se este é adequado a um fim proposto. Pode, todavia, ocorrer que o produto em si seja considerado adequado, no entanto, o seu processo se dê sem eficiência, levando a um resultado final não apropriado.

Reunindo os dois conceitos acerca dos termos, podemos dizer que eficiência é o uso inteligente de recursos nos processos administrativos a fim de atingir os objetivos propostos. Difere-se da efetividade, pois esta é a relação entre os objetivos propostos e atingidos, sem a avaliação acerca da adequação dos meios.

Em outras palavras, um processo terá efetividade se atingir o fim proposto (em se tratando de licitação a aquisição de bem ou serviço especificado no edital). Mas não será eficiente se utilizar mais recursos públicos do que o necessário para tal.

3.2 Licitação Deserta *versus* Licitação Fracassada

Pode-se afirmar que o processo licitatório será ineficiente ou mesmo sem efetividade, a depender do andamento, se houver a declaração de licitação deserta ou fracassada.

Como uma das hipóteses de dispensa de licitação, é previsto no art. 24, V da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) que é dispensável a licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”. É o que doutrina chama de licitação deserta (DI PIETRO, 2014, p. 400).

Embora alguns autores considerem os termos licitação deserta e licitação fracassada com sinônimo (Furtado, 2007, p. 79 e Torres, 2009, p. 111 *apud* Araújo⁶), para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 400) “A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação”.

3.3 Excesso de prazo

Indubitável também o é que um processo licitatório moroso não é eficiente. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) elenca em seu art. 5º, LXXVIII a duração razoável do processo e celeridade de tramitação como direito fundamental a todos, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Nagib Slaibi Filho, em Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Judicial e Administrativo (Revista da EMERJ, v. 3, n. 10, 2000)⁷, ao comentar a inclusão do referido inciso LXXXVIII no rol de direitos fundamentais da Constituição, diz que:

O proposto texto constitucional refere-se aos âmbitos judicial e administrativo. Instância judicial é a instaurada em sede do Poder Judiciário, a compreender que o decisor seja juiz ou tribunal. Abrange, assim, não só a função jurisdicional (ou contenciosa, cujo objeto seja dirimir conflitos de interesses) como a função administrativa da Justiça (aí não só os processos administrativos - como, por exemplo, os disciplinares em face de servidor, ou de licitação para a escolha de contratante visando ao fornecimento de bens e serviços) e também a função dita “jurisdição voluntária” (ou jurisdição graciosa, como diziam metaforicamente os antigos...), de caráter eminentemente

⁶ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,contratacoes-motivadas-por-licitacoes-desertas-e-fracassadas,31119.html>

⁷ http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_118.pdf

administrativo, mesmo porque nela não há a propalada definitividade das decisões que caracterizaria a jurisdição contenciosa (Código de Processo Civil, art. 1111).

Por outro lado, processos ineficientes por excesso de prazo demandam mais recursos (humanos, materiais, financeiros, etc.). Desse modo é imprescindível estabelecer qual seria a duração razoável de um processo licitatório (desde sua abertura até a contratação do fornecedor de bem ou serviço).

Para tal, necessário se faz elencar as etapas do procedimento e considerar, inclusive, os prazos estabelecidos por lei (a exemplo do pregão, previsto na lei 10.520/02, o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas a contar da publicação do aviso.

Por serem diversos os procedimentos e prazos, a depender da modalidade de licitação adotada, este trabalho restringe-se a analisar os processos licitatórios na modalidade Pregão (lei 10.520/02), por ser hoje, a modalidade mais utilizada no estudo de caso ora apresentado.

Contudo, muito será necessário observar disposições na lei 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária ao Pregão (art. 9º da Lei 10.520/02).

3.4 Das etapas do processo licitatório – Modalidade Pregão

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 287) o procedimento para aquisição de bens e serviços “se inicia com a *instauração do processo administrativo*, que deverá ser autuado, protocolado e numerado, para garantia de todos os intervenientes” elencando também que de imediato deve haver a autorização para a contratação, descrição do objeto e menção a recursos próprios.

Os artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02 (BRASIL, 2002) estabelecem, respectivamente, os procedimentos para a fase interna e externa do certame na modalidade Pregão.

Assim extrai-se da leitura do art. 3º que a fase preparatória (interna) é composta de:

- Justificativa da necessidade de contratação, definição do objeto, das exigências de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas contratuais;
- Orçamentos

- Designação do pregoeiro (responsável pelo certame) e equipe de apoio.

Já na fase externa, que se inicia com a convocação dos interessados (publicação do edital) é preciso que se observem as seguintes regras:

- Publicação do instrumento convocatório em diário oficial ou em jornal de circulação local (se não houver instrumento oficial);
- Prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas que se dará em sessão pública (dia, hora e local obrigatoriamente previstos no instrumento convocatório) e escolha do vencedor.

Após a declaração do vencedor, qualquer dos licitantes poderá manifestar imediata e motivadamente se deseja impetrar recurso, que então o fará no prazo de 3 (três) dias úteis.

Decididos os eventuais recursos, passa-se à adjudicação do objeto ao licitante vencedor, seguida da homologação do certame, quando o houverá a convocação para assinatura do contrato no prazo previsto no edital.

4 UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA SOB A MODALIDADE PREGÃO

4.1 Do Prazo Razoável Segundo a Câmara Municipal de Ipatinga

O estudo de caso revela que, na Câmara Municipal de Ipatinga, existe uma Comissão Permanente de Licitação e esta inicia seus trabalhos após receber da Gerência de Compras e Suprimento, o formulário de contratações de bens ou serviços e o Termo de Referência contendo a especificação, quantidade do que será adquirido, acompanhado da justificativa para a contratação e dos orçamentos que compõem o preço médio. Logo, o trabalho da referida comissão inicia-se já na fase externa da contratação.

Em entrevista realizada em 26 de julho de 2014, às 14h, nas dependências da Câmara Municipal de Ipatinga, a Presidente da Comissão de Licitação, Ranússia Moreira Golveia de Moura e o Analista do Legislativo, Gustavo Bueno de Miranda, todos servidores efetivos da do referido órgão público, declararam, com base em suas

experiências nos cargos em que ocupam, que o prazo razoável de cada etapa da fase externa do processo licitatório na modalidade Pregão são:

Etapa	Prazo Razoável (em dias úteis)	Entrevistado	Cargo do Entrevistado
Expedição do Processo e Publicação do Edital	2	Ranússia	Comissão de Licitação
Abertura do Processo	8	Ranússia	Comissão de Licitação
Interposição de Recursos	3	Ranússia	Comissão de Licitação
Contrarrrazões de Recursos	3	Ranússia	Comissão de Licitação
Julgamento de Recursos	5	Ranússia	Comissão de Licitação
Parecer Jurídico Final	5	Gustavo	Assessoria Jurídica
Homologação	2	Ranússia	Comissão de Licitação

Fonte: Entrevista realizada em 26/07/2018, às 14h, nas dependências da Câmara Municipal de Ipatinga. Servidores entrevistados: Ranússia Moreira Golveia de Moura (presidente da comissão de licitação), Gustavo Bueno Miranda (analista do legislativo – advogado).

Por serem contados em dias úteis, os prazos nas tabelas acima não computaram sábados, domingos, feriados nacionais, municipais e pontos facultativos, determinados na repartição por portaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga.

Desse modo, conclui-se que o prazo razoável da abertura do processo licitatória até a assinatura do contrato é de 28 (vinte e oito) dias úteis.

4.2 Da análise dos resultados obtidos

A pesquisa revelou, por meio de relatório emitido pelo servidor Juliano Braz de Souza, membro da Comissão de Licitação e Técnico em Informática, os dados que serão apresentados na tabela abaixo.

Analisando os processos licitatórios da Câmara Municipal de Ipatinga sob a modalidade pregão nos anos de 2016 e 2017 obteve-se que:

ANO 2016

Pregão	Objeto	Data de Expedição	Data da Homologação	Prazo (dias úteis)
01	Serviços de Telefonia Móvel	25/01	05/02	10
02	Publicidade Institucional	24/02	10/03	12
03	Gêneros Alimentícios e Material de Copa e Cozinha	16/03	04/04	20
04	Material de Expediente	03/03	30/03	14
05	Confecção de Medalhas	21/03	14/04	19
06	Confecção de Convites	29/03	27/04	22
07	Suprimento de Almojarifado	15/04	10/05	23
08	Manutenção de Veículos	25/04	11/05	13
09	Locação de Material de Decoração	02/05	20/05	15
10	Confecção de Medalhas	12/05	31/05	14
11	Serviços de Reprografia	30/05	10/06	15
12	Suprimento de Informática	16/09	05/10	14
13	Serviço de Telefonia Fixa	11/11	21/12	25

Fonte: Relação de Processos Expedidos Pregão. Pronim LC – Emissão 31/07/2018 às 14h25min – Duração: 0h00m01seg

Conclui-se dos dados acima citados que em 2016 houve 13 (treze) processos licitatórios na modalidade Pregão; todos os processos iniciados foram homologados ao final; não houve licitações desertas ou fracassadas; todos os processos tiveram prazo de conclusão menor que o prazo razoável considerado pela Câmara Municipal de Ipatinga (28 dias úteis).

O processo mais demorado em 2016 foi o processo 13/2016 (Serviço de Telefonia Fixa) que, da data da abertura à homologação, transcorreram-se 25 (vinte e cinco) dias úteis.

Deste modo, tendo a Câmara Municipal de Ipatinga, sido eficiente quanto ao prazo razoável e a homologação de todos os processos iniciados, dispensável se faz maiores considerações acerca dos processos do ano de 2016.

Quanto ao ano de 2017, também objeto do presente estudo de caso, apresentamos a tabela abaixo:

ANO 2017

Pregão	Objeto	Data de Expedição	Data da Homologação	Prazo (dias úteis)
01	Processo inexistente			
02	Passagens Aéreas	17/02	07/03	12
03	Publicidade Institucional	24/02	21/03	14
04	Combustível	14/02	22/03	23
05	Processo inexistente			
06	Gêneros Alimentícios e Materiais de Copa e Cozinha	12/04	02/05	13
07	Materiais de Expediente	12/04	04/05	15
08	Pintura Predial	22/05	14/06	17
09	Suprimentos de Informática	28/05	19/06	13
10	Aquisição de Tablets e Roteadores	05/06	22/06	13
11	Material de Manutenção	12/07	Anulado	
12	Material Gráfico	09/08	28/08	11
13	Aquisição de Óleo Motor para veículos	27/09	16/10	11
14	Confecção de Placas e Medalhas	24/10	16/11	14
15	Serviços de Internet	09/10	01/11	15
16	Confecção de Convites	10/10	01/11	14
17	Serviços de Buffet	27/10	16/11	11
18	Aquisição e Instalação de Ar Condicionado	03/10	16/11	27
19	Locação de Material de Decoração	01/11	20/11	10
20	Manutenção em Ar Condicionado	17/11	08/12	15
21	Pintura Predial	06/11	21/11	09
22	Serviços de Limpeza e Conservação Predial	06/12	Anulado	

Pregão	Objeto	Data de Expedição	Data da Homologação	Prazo (dias úteis)
23	Material de Consumo para Manutenção Predial	01/12	27/12	17
24	Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado	01/12	28/12	18
25	Aquisição de Poltronas	Não Autorizado		
26	Suprimento de Informática	07/12	27/12	13
27	Aquisição de Pasta Registradora Anti-pó	11/12	27/12	11

Fonte: Relação de Processos Expedidos Pregão. Pronim LC – Emissão 31/07/2018 às 14h25min – Duração: 0h00m01seg

A pesquisa revelou que não existem os pregões de número 1 (um) e 5 (cinco) por erro de lançamento no sistema. Os pregões 11 (Material de Manutenção) e 25 (aquisição de poltronas) não foram homologados, tendo em vista parecer que apontou que os preços apresentados estavam acima dos praticados no mercado, de acordo com a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ipatinga. O processo 22 (Serviços de Limpeza e Conservação Predial) também não foi homologado, pois havia no edital cláusulas que restringiam a competitividade.

A análise dos dados obtidos durante a pesquisa revela que: dos 48 (quarenta e oito) processos verificados (treze processos em 2016 e vinte e cinco em 2017), apenas 3 (três) processos, ou seja, 6,38% não foram homologados ao final; os 45 (quarenta e cinco) processos que foram homologados transcorreram dentro do prazo considerado razoável pelos entrevistados, o que demonstra a eficiência dos processos de contratação da Câmara Municipal de Ipatinga no período analisado bem como não houve licitações desertas ou fracassadas.

E ainda, observando os processos não homologados, percebe-se que não o foram tendo em vista o compromisso com a isonomia (a exemplo do processo 22/2017 não homologado por conter no edital cláusulas que restringiam a competitividade), bem como o compromisso da busca pela proposta mais vantajosa (a dizer dos processos 11 e 25 de 2017, não homologados por apresentarem preços acima dos praticados no mercado).

A fim de contribuir para o aprimoramento das contratações públicas de modo a conciliarem eficiência e a garantia da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração pública, e, observados os dados obtidos pela pesquisa, tem-se que é possível encontrar possibilidade de melhoria nos processos de contratação da Câmara Municipal de Ipatinga.

Quanto aos processos que apresentaram preço médio superior aos praticados no mercado, sugere-se uma revisão no processo de obtenção dos preços médios a fim de diagnosticar o porquê de tal disparidade.

Já em relação à previsão de cláusulas editalícias que restringem a competitividade, vislumbra-se a necessidade de capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração dos editais, bem como a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas de Minas Gerais (<https://www.tce.mg.gov.br/>) sempre que houver dúvida daqueles que elaboram os instrumentos de convocação a fim de verificar se tal matéria encontra entendimento pacificado perante o órgão fiscalizador.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o estudo de caso realizado demonstrou que grande parte dos processos licitatórios da Câmara Municipal de Ipatinga, sob a modalidade Pregão, nos anos de 2016 a 2017, foram eficientes, uma vez que dos 13 (treze) processos do ano de 2016 e dos 25 (vinte e cinco) processos do ano de 2017 analisados, apenas 3 (três) processos não foram homologados por razões de interesse público, visando a isonomia nas contratações e a busca pela proposta mais vantajosa.

Observou-se também que todos os demais processos foram concluídos dentro do prazo considerado razoável pelo corpo técnico do órgão legislativo de Ipatinga, bem como não houve licitações desertas ou fracassadas.

Contudo, os processos de contratação da Câmara Municipal de Ipatinga podem ser mais eficientes se houver a revisão da etapa de obtenção do preço médio, bem como se houver treinamento aos servidores responsáveis pela elaboração dos editais, a fim de evitar que outros processos não sejam homologados por apresentarem preços finais acima dos praticados no mercado ou por conter no instrumento convocatório cláusulas que restringem a competição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado, 23. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; Sao Paulo: Método. 2015.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. Contratações motivadas por licitações desertas e fracassadas. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,contratacoes-motivadas-por-licitacoes-desertas-e-fracassadas,31119.html>>

BUGARIN, Paulo Soares. Princípio Constitucional da Eficiência: um enfoque doutrinário multidisciplinar. Revista TCU, Brasília, v. 32, n. 87, jan/mar 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. Os cânones do direito administrativo. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 25, nº 97 /5.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Admnsitrativo. 27ª Ed. São Paulo, Editora Atlas: 2014.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: 2007.

SANDRONI, Paulo. Dicionário de Administração e Finanças, São Paulo. Editora Best Seller, 1996.

SOUZA, W. J. Responsabilidade social corporativa e Terceiro Setor . Brasília: Universidade Aberta do Brasil, 2008

TORRES, Rony Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 2ª Edição. Salvador, Editora Juspodivm: 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Judicial e Administrativo. Revista da EMERJ, v. 3, n. 10, 2000. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_118.pdf